

IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0126/2025

**Órgão/Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO
MARANHÃO – UEMASUL**

Requerente: Telefônica Brasil S/A.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 13/10/2025 e considerando o prazo previsto no preâmbulo e item 9.1 do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

Contratação de serviços de link de internet dedicado e redundante, com capacidade de 6Gbps, a ser distribuída entre os Campi da UEMASUL, com 5Gbps destinados ao uso imediato (sendo 1Gbps para redundância) e 1Gbps reservado para expansão futura, conforme especificações e requisitos detalhados no Termo de Referência.

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS.

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL.

Para fins de qualificação técnica, os licitantes deverão apresentar:

8.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.12.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

8.12.2. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação;

8.12.3. Comprovação de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (ex.: CREA, CRMV, CRC), em situação regular, conforme exigência pertinente ao objeto contratado;

8.12.4. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do Contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

8.12.5. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnologia e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regulamente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Os atestados deverão referir-se a contratos já executados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante, conforme o Contrato Social registrado na Junta Comercial e o CNPJ da Receita Federal. Devem

estar acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e, quando cabível, de Certidão de Acervo Operacional (CAO), nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

(...)

8.12.6.4. A comprovação poderá ser realizada por meio de declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa, acompanhada de evidências documentais e/ou registros públicos que atestem a implementação efetiva das práticas descritas.

8.12.7. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.12.8. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.12.9. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentro outros documentos.

8.12.10. A empresa licitante deverá comprovar, quando exigido pela natureza do objeto, a capacidade de compartilhamento de infraestrutura por meio de documentos ou contratos firmados com base nas normas vigentes, tais como: Resoluções Conjuntas da ANEEL/ANATEL/ANP nº 1/1999, nº 2/2001 e nº 4/2014; Resolução Normativa ANEEL nº 797/2017; Plano de Ocupação da Equatorial Energia; NT.016.EQTL 0 Normais e Padrões de Compartilhamento de Infraestrutura de Rede de Distribuição Aérea. Além disso, deve apresentar Licença SCM válida emitida pela ANATEL, em nome da empresa.

8.12.11. Adicionalmente, deverá ser demonstrada a qualificação técnico-profissional por meio de apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e/ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) em nome de profissional habilitado legalmente e integrante do quadro permanente da licitante, com comprovação de vínculo através de contrato de trabalho, prestação de serviços ou compromisso formal.

8.12.12. Todos os colaboradores que atuarem em campo deverão apresentar certificações válidas em NR10 e NR35, e utilizar EPI e uniformes adequados e certificados para proteção contra arco elétrico, conforme normas regulamentadoras.

A exigência de apresentação de documento que comprove a qualificação técnica é legítima e fundamentada, sendo um requisito essencial para a habilitação da empresa, com base na comprovação da sua aptidão para a execução de atividades pertinentes e compatíveis. Este procedimento visa assegurar a verificação da capacidade técnica e operacional dos licitantes, conforme o disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, destaca-se que o objeto da licitação refere-se à prestação de serviços de link de internet, e as exigências apresentadas mostram-se excessivas, restringindo de forma desproporcional a competitividade do certame.

A qualificação técnica das prestadoras de serviços de telefonia pode ser adequadamente comprovada pela autorização concedida pela ANATEL, Agência Reguladora do setor de Telecomunicações.

A própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI, estabelece expressamente que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

Neste contexto, já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como **apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.**

De fato, o essencial para a habilitação do licitante é a verificação de sua capacidade efetiva de cumprimento do contrato, com base na análise concreta dos documentos apresentados. Portanto, não restam dúvidas de que o excesso rigor das exigências estabelecidas para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Portanto, tendo em vista que o objeto licitado diz respeito à prestação de serviços, e que a ANATEL é a entidade reguladora competente, a simples declaração formal de conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, assinada por um representante da empresa, já seria suficiente, não sendo necessário que seja realizado por responsável técnico.

Diante do exposto, requer-se a adequação do edital, excluindo-se os itens mencionados, visto que o conselho em questão não é competente para atestar o serviço objeto da licitação. Essa alteração promoverá a participação de um maior número de licitantes, garantindo maior competitividade e ampla participação no certame.

2. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EXÍGUO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

O Termo de Referência prevê prazo excessivamente exíguo para a execução dos serviços:

4.1.6.1. Os serviços serão executados observado o seguinte cronograma, etapas, períodos, prazos e condições definidos neste Termo de Referência. A execução seguirá o cronograma abaixo:

Etapas	Composição da Etapa	Método	Prazo Inicial	Prazo Final
1ª	Levantamento técnico e planejamento de execução	Visita técnica aos campi e entrega do cronograma	D+1 após contrato	D+3
2ª	Instalação dos equipamentos	Instalação de roteadores, switches e balanceadores	D+4	D+15
3ª	Ativação do link e testes técnicos	Medição de banda, latência, jitter e SLA	D+16	D+20
4ª	Homologação e aceite técnico	Relatório técnico da CTI/PROPLAD	D+21	D+30

Todavia, os prazos estabelecidos são absolutamente INSUFICIENTES para qualquer licitante, tendo em vista a necessidade de cumprimento de todos os ritos internos da empresa e junto a fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviço responsáveis pela logística ou implantação.

Neste contexto, os prazos são exageradamente curtos para execução dos serviços. Vale ressaltar que o não cumprimento dos prazos induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção das licitantes por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, ou por assumir o risco de mora, incorporando-o aos preços propostos, com encarecimento da contratação.

Sob outro prisma, o aumento do prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **requerendo-se o prazo de, 90 (noventa) dias**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

3. DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO JITTER – RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE.

O Termo de Referência estabelece que:

4.4.1.2. Os serviços devem garantir alta disponibilidade (mínimo de 99,5%), baixa latência (máx. 50ms) e jitter controlado (máx. 10ms), com entrega via fibra óptica;

Entretanto, observa-se que a exigência relativa ao **jitter máximo de 10ms** não é um parâmetro usualmente garantido pelas operadoras na prestação do serviço de **IP Internet**, sendo entregue os parâmetros de latência e perda de pacotes.

Assim, referida exigência acaba por restringir, de forma indevida, a participação de empresas que, embora plenamente aptas a executar o objeto contratual, não conseguem atender especificamente a esse requisito.

A consequência prática é a limitação à competitividade do certame, em afronta direta ao disposto no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece como princípio fundamental das contratações públicas a promoção da ampla participação de licitantes em condições de igualdade.

Ademais, tal exigência compromete o **princípio da ampla concorrência**, que é fundamental para a obtenção dos melhores preços e condições para a administração pública.

Dessa forma, requer-se a exclusão do referido item, de modo a assegurar a ampliação da competitividade, viabilizar a participação de um número maior de empresas aptas e, por conseguinte, possibilitar a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração Pública.

4. DA INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RESERVA DE VAGAS PARA DETENTOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO.

O edital, na fase de habilitação, exige a seguinte declaração:

8.10.10 Declaração de que assegura a reserva de vagas para detentos e egressos do sistema penitenciário, em conformidade com a Lei Estadual nº 10.182/2014;

Entretanto, essa exigência não se aplica ao objeto da licitação, pois não se trata de contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

A Lei Estadual nº 10.182/2014 determina que:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual "Começar de Novo", destinada a permitir a inserção de detentos, bem como de egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho no âmbito do Estado do Maranhão.

(...)

Art. 3º - Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão para **contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra**, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para detentos e egressos do sistema penitenciário, (...) (grifamos)

Dessa forma, a única interpretação juridicamente possível dessa lei estadual é que a reserva de vagas deve ser proveniente de contratos que envolvam dedicação exclusiva de mão de obra, como serviços de conservação, segurança etc.

Isso se deve ao fato de que o Estado não pode legislar sobre normas gerais de licitação ou sobre direito do trabalho, conforme as competências estabelecidas na Constituição Federal.

Assim, observa-se que, como o serviço licitado não gera vagas para dedicação exclusiva de mão de obra ao contratante, a declaração exigida não pode ser apresentada, gerando desnecessária insegurança jurídica para a participação no processo.

Desta forma, requer-se supressão do item 8.10.10 do Edital.

5. DA INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE EQUIDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO.

O edital, na fase de habilitação, exige também a seguinte declaração:

8.10.11 Declaração de que cumpre as exigências de equidade salarial entre homens e mulheres em seu quadro de funcionários, conforme determina a Lei Estadual nº 11.067/2019;

Entretanto, tal exigência **não possui respaldo legal como condição de habilitação**, na forma estabelecida pela **Lei Federal nº**

14.133/2021, a qual rege de maneira uniforme o regime jurídico das licitações públicas no âmbito nacional.

O **artigo 68** da referida Lei Federal, que trata da **habilitação fiscal, social e trabalhista**, elenca os requisitos exigíveis:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nota-se que **não há previsão legal para a exigência de declaração de equidade salarial como requisito de habilitação**. Ao contrário, a própria **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 60, inciso III**, trata a adoção de ações voltadas à equidade de gênero como **critério de desempate**, nos seguintes termos:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

(...)

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

A regulamentação desse dispositivo se deu por meio do **Decreto Federal nº 11.430/2023**, que esclarece:

Desempate nos processos licitatórios

Art. 5º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão consideradas ações de equidade:

(...)

III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

Observa-se, portanto, que a lei **incentiva**, mas **não impõe como requisito de habilitação**, a equidade salarial entre homens e mulheres, tratando-a como **fator de preferência em caso de empate**, e não como condição para que o licitante participe do certame.

Já a Lei Estadual nº 11.067/2019 determina que:

Art. 1º Sem prejuízo das demais exigências previstas no ordenamento jurídico vigente, todos os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Maranhão deverão requisitar das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinentes a obras e serviços, inclusive de publicidade, como condição para a assinatura do contrato, a comprovação formal de equidade salarial em seu quadro de funcionários por meio de documento que descreva a isonomia de rendimentos entre homens e mulheres ocupantes de mesmo cargo e possuidores de igual tempo de serviço, atribuições, bem como graus de instrução análogos ou equivalentes.

Dessa forma, a exigência de apresentação de declaração de cumprimento da equidade salarial entre homens e mulheres no quadro de funcionários não deve ser imposta como **condição para a habilitação** dos licitantes.

Isso porque o Estado não detém competência para legislar sobre normas gerais de licitação, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Além disso, a Lei Estadual é anterior à Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação, e entra em conflito com a legislação federal, que prevalece nesse contexto.

Portanto, a exigência imposta pelo edital revela-se desarrazoada, por impor uma condição que extrapola os limites legais da fase de habilitação e restringe indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, requer-se a exclusão da exigência contida no **item 8.10.11 do edital**, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.430/2023, assegurando-se, assim, a legalidade do certame e a ampla participação de licitantes.

6. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELA DO OBJETO.

O edital proíbe, injustificadamente, a subcontratação de empresas para a execução de parcelas do objeto:

24. DA SUBCONTRATAÇÃO

25.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Contudo, o objeto da presente licitação, pelas suas características técnicas, envolve prestações que dependem da subcontratação de empresas distintas da pessoa da licitante.

Não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica da vedação à subcontratação, **observa-se a imposição de uma restrição indevida à competitividade**, principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia, conforme emana do art.37, inciso XXI da CRFB/1988, reunido na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos. Ademais, a subcontratação é expressamente autorizada pelo artigo 122 da Lei 14/133/2021.

Diante do exposto, entende-se que atividades como transporte, instalação, atendimento e suporte técnico, entre outras, poderão ser realizadas por empresas parceiras, desde que sob a responsabilidade integral da contratada, não configurando, portanto, subcontratação vedada pelo edital. **Nosso entendimento está correto?**

7. PAGAMENTO MEDIANTE ORDEM BANCÁRIA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

Quanto aos critérios de pagamento o Termo de Referência prevê:

8.5. Da forma de pagamento:

8.5.1. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado;

Todavia, o pagamento da conta não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

Resolução n.º 632/2014 – “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações”:

Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;

III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;

IV - o número da central de atendimento da Anatel;

V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012;

VIII - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros:

- a) referência a novos serviços contratados no período;
- b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;
- c) término do prazo de permanência;
- d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado;
- e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,

f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor.

IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações.

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no **caput** deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança deve considerar a franquia não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado.

Art. 80. O Consumidor deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Conforme dito anteriormente, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o **pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora**, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece.

Deste modo, **solicita-se que seja aceito o pagamento por código de barras por intermédio de boleto/faturas**, tendo em vista as dificuldades de controle e identificação dos pagamentos efetuados por depósito em conta corrente.

Adicionalmente, questiona-se: A contratante aceita o envio de faturas separadas para os serviços DDOS, link de acesso e portal de gerenciamento?

Ressalta-se que esses serviços possuem naturezas distintas e, portanto, entende-se que poderão ser cobrados em faturas separadas, desde que o somatório dos valores cobrados seja equivalente ao valor do item correspondente na planilha de preços da proposta vencedora.

8. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrar para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Neste contexto, o instrumento convocatório e seus anexos estabelecem condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, conforme o caso, a fim de garantir a possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Abaixo, transcrevem-se os itens questionados e, em seguida, os comentários e requerimentos pertinentes:

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O edital estabelece, para fins de qualificação técnica, as seguintes exigências:

8.12.6.2. Garantia de alta disponibilidade, com Acordo de Nível de Serviço (SLA) mínimo de 99,5%, e suporte técnico especializado com atendimento 24 horas por dia, 7 dias por semana.

8.12.6.3. Fornecimento de endereços IP públicos fixos e proteção contra ataques de negação de serviço (DDoS), com monitoramento em tempo real e emissão de relatórios de desempenho. A empresa também deverá adotar práticas reconhecidas de segurança no roteamento da internet, como filtragem de prefixos e rotas, implementação de mecanismos de anti-spoofing (BCP 38 ou equivalente), publicação de registros em IRR e/ou RPKI, e manutenção de canais de contato para resposta a incidentes.

Considerando que os itens mencionados apresentam elevada especificidade, o que pode resultar em restrição desproporcional à competitividade do certame, questiona-se:

Poderá ser aceito atestado com link de 3 Gbps e ADDOS, conforme item 8.12.6.1 do edital?

B) DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O Termo de Referência estabelece as seguintes condições:

4.2. Local e horário da prestação dos serviços:

4.2.1. Os serviços serão prestados nos seguintes endereços da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL:

Unidade	Banda	Local do fornecimento
Campus Imperatriz (Reitoria)	1.5 Gbps	R. Godofredo Viana, 1300 - Centro, Imperatriz - MA, 65900-000 Rua Monte Castelo, 161 – Centro, 65901-100, Imperatriz-MA
Campus Imperatriz (CCA)	500 Mbps	Av. Agrária, 100, Bairro Colina Park, Imperatriz – MA, 65900-001
Prédio Hospital Escola	500 Mbps	R. Ceará, 1135 - Nova Imperatriz, Imperatriz, MA
Campus Estreito (CCANL)	500 Mbps	Av. Brejo do Pinto, S/N - Brejo do Pinto, 65975-000, Estreito - MA
Campus Açailândia (CCHSTL)	500 Mbps	R. Topázio, 100 - Vila São Francisco, 65930-000, Açailândia - MA

Campus Açailândia (CCHSTL)	500 Mbps	Av. Contorno S/N - Jardim Glória, 65930-00, Açailândia-MA
Reservado	1 Gbps	R. Godofredo Viana, 1300 - Centro, Imperatriz - MA, 65900-000
Redundância	1 Gbps	

Diante das disposições mencionadas, questiona-se: será exigido implementação ADDOS e 75 (setenta e cinco) endereços IPs para todos os Links citados acima?

Além disso, considerando que o Campus Imperatriz (Reitoria) possui dois endereços, qual deles será utilizado para a instalação do link de 1,5 Gbps?

Ademais, o link descrito como “Redundância” será instalado de imediato?

Com relação ao link descrito como Reservado para expansão futura, questiona-se se será um novo link de 1Gbps, o que implicaria a Rua Godofredo Viana nº 1300 sendo atendida por três links, conforme descrito abaixo:

- 1 Link de 1.5Gbps (Campus Imperatriz Reitoria)
- 1 Link de 1Gbps (Redundância)
- 1 Link de 1Gbps (Reservado)

Caso contrário, um dos links (Reitoria ou Redundância) será realizado o upgrade para mais 1Gbps?

Por fim, solicita-se a informação se há um prazo aproximado para ativação desse link (Reservado).

C) DA EXIGÊNCIA DE IPS PÚBLICOS FIXOS E PROTEÇÃO CONTRA ATAQUES DDOS.

O Termo de Referência determina que:

4.4.1.3. São necessários, no mínimo, 75 IPs públicos fixos e proteção contra ataques DDoS, com suporte à monitoração e relatórios mensais.

Diante da previsão acima, entende-se que a entrega de um bloco IPv4 /29 (8 IPs públicos) e um bloco IPv6, em complemento aos endereços IPv4, atenderá ao disposto no item mencionado. Está correto o entendimento?

Assim, requer-se a avaliação de cada um dos pontos acima, esclarecendo-se ou alterando-se as regras do ato convocatório, com vistas a garantir os princípios da isonomia e da competitividade.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 7 de outubro de 2025.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: IGOR THADEU RODRIGUES ANDRADE
CPF: 00877418306
RG:194041920021

Igor Thadeu Rodrigues Andrade
Gerente de Negócios
Grandes Contas Governo
Cel: (11) 95570-1601
Email: Igor.tandrade@telefonica.com



Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão

csl . <csl@uemasul.edu.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0126/2025 – SALIC/MA - PROCESSO ADMINISTRATIVO UEMASUL/00007/2025

csl . <csl@uemasul.edu.br>

7 de outubro de 2025 às 16:54

Para: Fábio Oliveira Da Silva <fabio@uemasul.edu.br>, Divisão de Redes e Datacenter <drd.ti@uemasul.edu.br>

Boa tarde!

Segue pedido de impugnação ao edital de Link de Internet. Solicitamos que a resposta seja enviada a este setor em tempo hábil para prosseguimento.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos



oledata.mso
42K



CNH-e Igor Thadeu.pdf
286K



Procuração Licitação TBRA-TIS - 01.07.26-autenticado-compressed.pdf
2370K



UEMASUL - IMPUGNAÇÃO 0126.2025.pdf
410K

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0126/2025 – SALIC/MA

Processo Administrativo UEMASUL nº 00007/2025

Objeto: Contratação de serviços de link de internet dedicado e redundante, com capacidade de 6 Gbps, a ser distribuída entre os campi da UEMASUL.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A
CNPJ: 02.558.157/0001-62

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Telefônica Brasil S/A apresentou impugnação ao Edital, questionando:

- a) A exigência de comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de ART, CAT e certificações específicas;
- b) O prazo de 30 (trinta) dias para ativação e início da execução dos serviços;
- c) O parâmetro de jitter máximo de 10 ms;
- d) A obrigatoriedade das declarações de reserva de vagas para detentos e egressos e de equidade salarial entre homens e mulheres.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da qualificação técnica (ART, CAT e certificações)

As exigências de qualificação técnica previstas no edital e no Termo de Referência encontram amparo nos arts. 67 e 69 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que autorizam a Administração a requerer dos licitantes comprovação de aptidão técnica e operacional compatível com a complexidade do objeto.

O **Estudo Técnico Preliminar nº 01/2025 – CTI/PROPLAD/UEMASUL**, aprovado pela autoridade competente por meio do **Despacho nº 653/2025-GR/UEMASUL**, demonstrou que o serviço a ser contratado envolve infraestrutura de rede de alta disponibilidade, múltiplos pontos de entrega, exigência de redundância, SLA com métricas rígidas (latência, jitter e uptime) e integração com sistemas institucionais críticos.

Nesse contexto, a apresentação de **atestados de capacidade técnica (CAT)**, **anotação de responsabilidade técnica (ART)** e **certificações de equipe** é medida proporcional e necessária para garantir que a empresa contratada possua experiência comprovada na execução de serviços dessa natureza, mitigando riscos de interrupção de conectividade entre os campi e prejuízos às atividades de ensino, pesquisa e gestão.

Cumprе destacar que tais exigências **não restringem a competitividade**, pois são amplamente atendidas por empresas com registro regular na ANATEL e atuação em serviços de telecomunicações corporativas. Além disso, o edital permite a apresentação de múltiplos atestados e aceita documentos em nome de matriz ou filial, ampliando a participação de licitantes.



Assim, as exigências de habilitação técnica são plenamente compatíveis com o disposto no §2º do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que autoriza critérios proporcionais à natureza e à complexidade do objeto licitado.

2.2. Do prazo de execução de 30 (trinta) dias

O prazo de **30 dias** para início da execução e ativação do link, constante do item 4.1.6 do Termo de Referência, foi definido a partir de análise técnica da área demandante e está em conformidade com o princípio da eficiência administrativa (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021).

A contratação refere-se a **serviço comum e contínuo**, não envolvendo obras civis ou infraestrutura de alta complexidade. Os locais de instalação dispõem de estrutura de rede pronta, o que torna o prazo tecnicamente viável.

Além disso, a **UEMASUL não pode permanecer sem conectividade**, uma vez que a internet constitui elemento essencial para a manutenção das atividades acadêmicas, administrativas e de pesquisa. O prazo de 30 dias garante a continuidade do serviço público educacional sem comprometer a viabilidade técnica da execução contratual.

A ampliação do prazo para 90 dias, como sugerido pela impugnante, comprometeria a continuidade dos serviços essenciais e a execução orçamentária do exercício, além de contrariar o princípio da eficiência.

2.3. Do parâmetro de jitter máximo de 10 milissegundos

O requisito de **jitter máximo de 10 ms**, previsto no item 3.1.1 do Termo de Referência, decorre de necessidade técnica comprovada no **Estudo Técnico Preliminar nº 01/2025 – CTI/PROPLAD**.

A exigência visa **assegurar estabilidade e qualidade nas transmissões em tempo real**, indispensáveis à operação de plataformas institucionais, aulas síncronas, videoconferências, monitoramento por CFTV e demais sistemas críticos.

O parâmetro adotado está dentro das faixas praticadas no mercado para links corporativos dedicados de alta performance, configurando **padrão técnico mínimo de qualidade**, e não requisito restritivo. Trata-se de medida de proteção à eficiência do serviço público e à economicidade da contratação, garantindo o adequado desempenho do objeto.

2.4. Das declarações referentes às Leis Estaduais nº 10.182/2014 e nº 11.067/2019

As declarações previstas nos itens 8.10.10 e 8.10.11 do edital decorrem de **legislação estadual de observância obrigatória**, a saber:

- **Lei Estadual nº 10.182/2014**, que institui a Política Estadual “Começar de Novo”;
- **Lei Estadual nº 11.067/2019**, que dispõe sobre a equidade salarial entre homens e mulheres.



Tais declarações têm **caráter meramente formal e declaratório**, não implicando em ônus adicional, nem configurando critério de restrição à competitividade. Servem apenas para comprovar o cumprimento de dispositivos legais vigentes no âmbito do Estado do Maranhão, garantindo a conformidade documental do processo.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 ou afronta ao princípio da isonomia.

3. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica, verifica-se que o edital do **Pregão Eletrônico nº 0126/2025 – SALIC/MA** encontra-se plenamente fundamentado e adequado à legislação vigente, especialmente à **Lei Federal nº 14.133/2021**, à **Instrução Normativa SEAD nº 002/2023**, e ao **Despacho nº 653/2025-GR/UEMASUL**, que aprovou o Estudo Técnico Preliminar nº 01/2025.

As especificações técnicas, prazos e exigências de habilitação foram definidos de forma **proporcional, razoável e alinhada às necessidades da Administração**, não configurando restrição à competitividade, mas sim mecanismo de garantia da execução eficiente e contínua do serviço público essencial de conectividade acadêmica.

DECISÃO:

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **Telefônica Brasil S/A**, mantendo-se integralmente o Edital e o Termo de Referência do **Pregão Eletrônico nº 0126/2025 – SALIC/MA**.

Publique-se. Cumpra-se.

Imperatriz-MA, 07 de outubro de 2025.

Murilo Barros Alves

Coordenador de Tecnologia da Informação – CTI/PROPLAD/UEMASUL
Matrícula nº 00007009-01

